



Serviço Público
Processo nº E-12/020.325/2011
Data 21/07/2011
Rubrica ORB

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº: E-12/020.325/2011
Autuação: 21/07/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Fornecimento de Gás ao Condomínio Rosa dos Ventos - Av. Marechal Henrique Lott, nº 50 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, vistoria ocorrida em 08/06/2011.
Sessão Regulatória: 31 de julho de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para apurar a conduta da Concessionária quanto às condições de segurança no fornecimento de gás ao Condomínio Rosa dos Ventos.

Na Sessão Regulatória de 29/01/13, o Conselho-Diretor, por unanimidade, editou a Deliberação 1469/2013¹, resolvendo aplicar à CEG, em seus arts. 1º e 2º, penalidade de advertência e em seu art. 3º, baixar o processo em diligência, para que a CAENE, em conjunto com a CEG, realize vistoria, no prazo de quinze dias, a fim de comprovar se as instalações estão aptas a receber e utilizar o GN.

Por meio de despacho (fl. 92), a SECEX informa que, com relação à penalidade de advertência, foi autuado processo específico, a saber, E-12/003.201/2013.

¹ O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.325/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência, para que a CAENE, em conjunto com a CEG, realize vistoria, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar se as instalações estão aptas ou não, a receber e utilizar o GN.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.325/2011
Data 21/07/2011 nº.: 117
Rubrica: ORB

As fls. 93/97, consta Ofício nº 76, da CAENE à CEG, para conhecimento e providências cabíveis quanto ao Relatório de Fiscalização CAENE P-006/13 e Termo de Notificação 09/13.

No Relatório de Fiscalização, a CAENE conclui que *"Não foi identificada nenhuma discordância nas instalações do prédio em relação ao RIP - regulamento de Instalações Prediais. Entretanto, o condomínio deve ser notificado para que adeque as tubulações de gás para padrão de cores determinada pela Norma da ABNT NBR 6493."*

O referido Termo de Notificação estabelece como determinações de ações a serem empreendidas, as recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização.

Em resposta à determinação contida no Termo de Notificação, a Concessionária junta Notificação enviada ao Condomínio, com prazo de trinta dias para regularização da não conformidade.

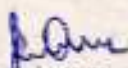
De maneira conclusiva, a CAENE, após vistoria no local, relata que *"não foram encontradas inadequações que impeçam o Condomínio a receber o fornecimento de gás natural"* e que o *"Condomínio já foi notificado, pela Concessionária, para adequar a identificação da tubulação."*

No parecer da Procuradoria, o jurídico *"opina no sentido de que foi cumprido o referido art. 3º da Deliberação em voga"* e quanto à pendência relacionada à identificação da tubulação, entende *"ser de bom alvitre que Caene e CEG renovem a diligência de vistoria para fins de verificar se a irregularidade foi sanada."*

Instada a apresentar Razões Finais, a Concessionária relata que as instalações foram pintadas em amarelo, estando portanto, adequadas. Como comprovação, junta CD com fotos do local, após regularização por parte do Condomínio.

Por fim, considerando o efetivo cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA 1469/2013, requer o arquivamento do processo.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.325/2011
Autuação:	21/07/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Fornecimento de Gás ao Condomínio Rosa dos Ventos - Av. Marechal Henrique Lott, nº 50 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, vistoria ocorrida em 08/06/2011.
Sessão Regulatória:	31 de julho de 2013

VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1469/2013, editada na Sessão Regulatória de 29/01/13.

A referida Deliberação em seus arts. 1º e 2º, aplicou à CEG, penalidade de Advertência e em seu art. 3º, baixou o processo em diligência para que, por meio de vistoria em conjunto com a CEG, a CAENE comprovasse se as instalações do Condomínio Rosa dos Ventos, estariam aptas a receber e utilizar o Gás Natural.

Como relatado, após a vistoria a CAENE lavrou Relatório de Fiscalização concluindo que nenhuma desconformidade ao RIP fora identificada, todavia, observou a necessidade de notificar o Condomínio, acerca de adequações nas instalações de Gás Natural.

Tais adequações se referem à cor de sinalização estabelecida pela ABNT, sendo necessária a pintura na cor amarelo.

Em obediência ao Termo de Notificação expedido pela CAENE, a Concessionária comprovou Notificação ao Condomínio e em Razões Finais, juntou fotografias do local com as instalações devidamente sinalizadas na cor amarelo.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.325/2011
Data 21/07/11 nº: 119
Rubrica ORB.

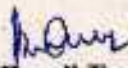
Vale ressaltar que a CAENE, em parecer conclusivo atestou que não foram encontradas inadequações que impeçam o Condomínio a receber o fornecimento de gás natural e que a Procuradoria opinou por considerar cumprido o art. 3º da supracitada Deliberação, entendendo ser de bom alvitre, nova diligência para comprovação da correção da irregularidade.

Dessa forma, considerando que a CEG comprovou que as instalações estão aptas e devidamente sinalizadas para receber o gás natural e que foi aberto processo específico quanto à penalidade de Advertência, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº 1.469/2013.

Art. 2º. Determinar o encerramento do feito.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Processo nº E-12/020.325/2011

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

Data 21/07/11 Pág.: 120

Rubrica: DB

1713

DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - Fornecimento de Gás ao Condomínio Rosa dos Ventos - Av. Marechal Henrique Lott, nº 50 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, vistoria ocorrida em 08/06/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.325/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº 1.469/2013.

Art. 2º. Determinar o encerramento do feito.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2013

[Assinatura]
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente

[Assinatura]
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

[Assinatura]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

[Assinatura]
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator